



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC CURSO DE DIREITO**

JULIANA APARECIDA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DIVERGÊNCIAS E
DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EM FACE DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

BARBACENA

2024

JULIANA APARECIDA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DIVERGÊNCIAS E
DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EM FACE DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Débora Gomes Messias

BARBACENA

2024

JULIANA APARECIDA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DIVERGÊNCIAS E
DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EM FACE DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Débora Gomes Messias

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.(a)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.(a)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar divergências e decisões na aplicabilidade do Princípio da Insignificância em face dos crimes contra a Administração Pública. Para tanto, foi realizada pesquisas nos Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Observou-se que o STJ possui entendimento consolidado na Súmula 599, no sentido de que o princípio da Insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, tendo em vista que a moralidade administrativa seria insuscetível de valoração econômica. No entanto, há Tribunais que entendem que o simples fato de o crime ter sido praticado contra a Administração Pública não inviabiliza a aplicação do princípio da Insignificância, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto. Diante disso, conclui-se que o tema precisa ser reavaliado devido à falta de segurança jurídica, já que os tribunais superiores têm opiniões divergentes sobre a aplicabilidade do princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública.

Palavras-chave: princípio da insignificância; crimes contra a administração pública; aplicabilidade; análise jurisprudencial.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze divergences and decisions regarding the applicability of the Principle of Insignificance in crimes against the Public Administration. Therefore, research was conducted in State Courts of Justice, Regional Federal Courts, the Superior Court of Justice, and the Federal Supreme Court. It was observed that the Superior Court of Justice has a consolidated understanding in its Precedent 599, which states that the Principle of Insignificance is inapplicable to crimes against Public Administration, considering that administrative morality is not susceptible to economic valuation. However, there are courts that believe the mere fact that the crime was committed against Public Administration does not preclude the application of the Principle of Insignificance, and that the circumstances of each case should be analyzed. Thus, it is concluded that the issue needs to be re-evaluated due to the lack of legal certainty, as the higher courts have divergent opinions on the applicability of the Principle of Insignificance in crimes against Public Administration.

Keywords: principle of insignificance; crimes against public administration; applicability; jurisprudential analysis.

SUMÁRIO

01 INTRODUÇÃO	7
02 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO SEU	8
CONCEITO	8
2.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	9
2.2 SUA INTERPRETAÇÃO E A EXCLUDENTE DA TIPICIDADE.....	11
03 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	13
3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? COMO INTERPRETAR?	16
3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	18
3.2.1 DESCAMINHO E CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	18
3.2.2 CONTRABANDO	19
3.3 CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA?	19
3.3.1 CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.343/2006 - LEI DE DROGAS	20
3.3.2 CRIMES AMBIENTAIS	21
3.3.3 ATOS INFRACIONAIS.....	22
04 MAPEANDO OS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A APLICAÇÃO DO	23
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	23
4.1 METODOLOGIA E DEFINIÇÃO DOS TRIBUNAIS PESQUISADOS	23
4.1.1 MAPEANDO OS TJ's	23
4.1.2 MAPEANDO OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRF's).....	25
4.1.3 MAPEANDO O STJ E STF	26
4.2 ANALISANDO OS RESULTADOS ENCONTRADOS.....	27
05 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	30

01 INTRODUÇÃO

Constantemente ocorrem casos de prisões que envolvem furtos de pequenas quantias ou coisas irrelevantes e, estes acabam ajudando a abarrotar os tribunais ocasionando, ainda mais, na lentidão da Justiça brasileira. Essa quantidade absurda de processos que envolvem longas discussões de pouca monta geram, processualmente, a prescrição de inúmeros outros casos de natureza mais grave. Desta forma, entende-se que o Direito Penal só precisa agir quando não houver outro mecanismo de solução de conflitos. Se existem formas de resolver a demanda sem que seja pela lógica do punitivismo e do encarceramento, é o que o Estado e também sistema judicial deve adotar.

O princípio da insignificância como fator de descaracterização material da tipicidade penal tem sido acolhido em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos.

Na alegação da insignificância deve-se ter em conta que há necessidade de aferir o relevo material da tipicidade penal. Para tanto, é preciso verificar a presença de certos vetores, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Conforme debater-se-á neste texto, e adotado pela jurisprudência do STF, o princípio da insignificância sustenta-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

O princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade, característica restritiva do direito penal ao crime de bagatela, em especial pela ausência de periculosidade social da ação, não sendo o valor patrimonial do objeto material o único item a ser observado para o reconhecimento da criminalidade de bagatela. É um dos mais importantes e significativos princípios do direito penal, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas, embora a adoção do princípio da insignificância já seja uma realidade dos Tribunais brasileiros a incidência deste princípio nos crimes contra a administração pública ainda gera muitas controvérsias. Vários juízes e tribunais ainda entendem que, nestes casos, ainda que o fato demandado não se trate de

desvio de elevado valor, trata-se de crime contra a administração pública, o que denota maior grau de reprovabilidade da conduta. É do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a emissão e interpretação da Súmula 599, que diz que “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.” Mas, há Tribunal brasileiro que já admite a incidência do princípio mesmo nos crimes contra a administração pública. Após a ampla compreensão dos conceitos que envolvem o princípio, esclarecer sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública será o principal objetivo do artigo que ora se apresenta.

02 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO SEU CONCEITO

A obra “Os Miseráveis”, do escritor francês Victor Hugo (1802-1885), publicada após a queda da monarquia na França mostra a realidade político-social desencadeada pela Revolução Francesa. Trata-se de um clássico, publicado em 1862, que narra a história de Jean Valjean, que, ao ver os irmãos passando fome, quebra a vitrine de uma padaria, para furtar um pedaço de pão. Preso, é condenado inicialmente a 5 anos de prisão nas galés ou barcos movidos a remo pelos prisioneiros acorrentados. Posteriormente, é condenado outras vezes por várias tentativas de fuga, cumprindo assim um total de 19 anos de prisão por tentar roubar um pão. Tornou-se, por decisão do Estado, um homem considerado perigoso. Fato importante é que Valjean foi preso por um roubo praticado em nome de uma necessidade.

A mundialmente renomada obra literária referenciada acima ilustra bem o quanto o Estado, através de uma decisão judicial interventiva, pode destruir a vida de um cidadão ao condená-lo por uma conduta que se traduz em uma ínfima lesão à sociedade. A conduta descrita na obra facilmente se encaixaria na necessária aplicabilidade do princípio da insignificância.

Como apontado, da ficção à vida real temos uma representação do que seria a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, da irrelevância ou da bagatela. A priori, é de suma importância analisar as origens e evolução do Princípio da Insignificância. A origem e evolução histórica do Princípio da Insignificância está intrinsecamente ligada ao Princípio da Dignidade Humana, assim como ao Princípio

da Legalidade, assegurando a liberdade individual no Estado Democrático de Direito. Após as duas Grandes Guerras Mundiais no século XX houve um aumento expressivo de furtos de objetos e valores irrelevantes, tudo isto em virtude da crescente miséria, desemprego e falta de alimentos. Por isso, há uma forte linha doutrinária que defende que a interpretação deste princípio da irrelevância tem sua origem na Alemanha, principalmente no período do pós-guerra. Os altos índices de pobreza e o consequente aumento dos pequenos crimes contra o patrimônio, delitos de baixos valores, seriam chamados de crimes de bagatela ou *Bagatelledelikte*, em alemão.(GOLDFINGER, 2021)

Diante disso, em 1964, o jurista alemão Claus Roxin, trouxe ponderações sobre o brocardo latino “*minimis non curat praetor*”, traduzido por “o pretor não cuida de coisas pequenas”, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes. Embora, nesta concepção, ainda que não unânime, indique-se que o princípio teria originado do Direito Romano na seara do Direito Civil, o autor Claus Roxin, em seus estudos, incorpora o princípio no Direito Penal. Em virtude disso, o Princípio da Insignificância tornou-se relevante para a atualidade, evoluindo ao longo do tempo, chegando ao modelo mais aceito pela doutrina e jurisprudência da modernidade (COSTA, 2021).

2.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da Intervenção Mínima do Estado surgiu em virtude da reação da burguesia contra o absolutismo, isto é, o absolutismo era um sistema em que se baseava a concentração do poder nas mãos do Monarca. Nesse sentido, o Direito Penal apresenta-se com a intenção de proteger os cidadãos, em relação ao direito à vida e à liberdade dos indivíduos. No campo penal, o princípio em questão visa entender legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. Somente deverão ser penalizados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito.

Para Claus Roxin, “é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela.” (ROXIN, 2004, pág. 29)

Segundo MASSON (2022) o princípio da intervenção mínima se subdivide em outros dois:

- Princípio da fragmentariedade:

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade, isto significa que, nem tudo que é ilícito perante o direito é ilícito penal ou tudo que é ilícito penal também é ilícito perante os demais ramos do direito.

Destarte, pode-se afirmar que, em razão de seu caráter fragmentário, o direito penal é a última etapa de proteção do bem jurídico. Esse princípio deve ser utilizado no plano abstrato para fim de permitir a criação de tipos penais somente quando os demais ramos do direito tiverem falhado na tarefa de proteção de um bem jurídico.

- Princípio da Subsidiariedade:

O direito penal funciona como um executor de reserva, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos e, portanto, menos invasivos da Liberdade individual não forem insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado.

Este princípio, ao contrário do postulado da fragmentariedade, se projeta no plano concreto, isto é, em sua atuação prática, o direito penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados sem sucesso para a proteção do bem jurídico.

Arelado ao seu conceito do princípio da intervenção mínima, com caráter fragmentário e subsidiário, que leva em consideração o bem jurídico abstratamente tutelado, há outro princípio, chamado princípio da insignificância, que considerará a lesão em concreto.

No século IX, nasceu o princípio que é de extrema relevância para o Direito Penal, intitulado o princípio da insignificância. O princípio da Insignificância, também chamado princípio da bagatela, é originário do Direito Romano, e foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. (CAPEZ, 2011)

Este princípio sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de pena, pois não se trata de fato punível. Esse princípio ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima.

Neste contexto, é dito que o Direito Penal não deve se preocupar com questões que não tenham repercussão coletiva, cabe a ele proteger a vida, a integridade corporal, o patrimônio, a fé pública, a dignidade sexual, dentre outros, e isto normalmente acontece com a punição do tipo penal, prevista em lei. Mas, entende-se que existem casos de lesão a patrimônios tão insignificantes que não chegam a caracterizar crime, trata-se de atos que não trazem consequências para a sociedade. A forma legal punitiva seria desproporcional à lesão causada. Então, a questão seria muito mais de cunho social do que jurídica.

EMENTA– apelação criminal – recurso ministerial – furto – pedido de afastamento do princípio da insignificância – não acolhido – preenchimentos dos requisitos necessários – atipicidade da conduta - ameaça – pleito de condenação - incabível - ausência de elementar do tipo - recurso improvido. o direito penal não deve se ocupar com condutas que não causem lesões significativas a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, assim como à integridade da ordem social, admitindo-se, nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica. Visto que a vítima não considerou tal ação como uma ameaça, inverossímil falar em interesse inequívoco da vítima em ver o agente processado pelo crime do art. 147 do Código Penal.(TJ-MS. Apelação Nº 0001700-12.2016.8.12.0011 - 1ª Câmara Criminal. Relator José Eduardo Neder Meneghelli. Julgamento 14.08.2018)¹

Assim, a doutrina moderna é praticamente unânime em afirmar que o Direito Penal qualifica-se como subsidiário e fragmentário, observando-se a intervenção mínima, assim como sustentará que a lesão insignificante não deve levar à aplicação de pena.

2.2 SUA INTERPRETAÇÃO E A EXCLUDENTE DA TIPICIDADE

O princípio da Insignificância é fundamentado em valores de política criminal, ou seja, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar a sua incidência prática. Nessa perspectiva, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que a aplicação se

¹TJ-MS. Apelação Nº 0001700-12.2016.8.12.0011 - 1ª Câmara Criminal. Relator José Eduardo Neder Meneghelli. Julgamento 14.08.2018. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=797382&cdForo=0> acesso em 01.jul.2023

dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (BRASIL, STF. HC 155.920/MG. Julgamento 03.10.2020)²

Nesse sentido, a aplicação do referido princípio necessita de uma análise criteriosa acerca da relação entre a conduta do réu com os resultados. Além disso, é imprescindível um estudo quanto os elementos do crime. Santiago (2020) apresenta que o crime consiste no preenchimento de três elementos, sendo eles: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. A tipicidade refere-se à adequação do comportamento do agente à descrição legal do delito. Já a ilicitude é a contrariedade do ato praticado ao ordenamento jurídico e a culpabilidade refere-se à capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de forma diferente.

É válido evidenciar que a teoria do crime está em incessante evolução. Entretanto, os princípios básicos que norteiam essa teoria permanecem os mesmos, e continuam sendo fundamentais para o direito penal e para a justiça como um todo, como é o caso do princípio em estudo.

Dentro da teoria que baseia o direito penal, existe a teoria do delito, isto é, para se configurar um delito, é necessário que a ação tenha três substratos diferentes: Tipicidade: a conduta precisa estar normalizada enquanto criminosa por lei, a antijuricidade, a conduta ser contrária o que estabelece na lei e a imputabilidade, isto é, o autor é culpado pela ação e tem a consciência do mesmo. Esses critérios devem ser preenchidos para que se configure o crime.

No entanto, para que haja a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, é necessário a exclusão da tipicidade. A tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. A primeira tem relação com o que a letra da lei apresenta enquanto comportamento que é penalmente tipificado. Já a segunda trata do impacto real da conduta para o afetado, para a coisa, o direito e a sociedade.

Na incidência do princípio, opera-se tão somente a tipicidade formal - juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma

² BRASIL, STF. **HC 155.920/MG**. Relator ministro Celso de Mello. Julgamento em 03.10.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305> acesso 03.07.2023

penal, faltando a tipicidade material. Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material.

O reconhecimento do Princípio da Insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima.

- Objetivos: Mínima Ofensividade da conduta; Ausência de periculosidade social da ação; Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; Inexpressividade da Lesão Jurídica.

- Subjetivos: Condições pessoais do agente: Reincidente, criminoso habitual e militar; Condições da Vítima: A configuração do princípio da Insignificância também depende das condições do ofendido. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente se houve relevante lesão. Portanto, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para aquilatar a pertinência do princípio da Insignificância. O valor sentimental do bem para a vítima impede a utilização da Insignificância, ainda que o objeto material do crime não apresente relevante aspecto econômico.

Diante do exposto, é viável o entendimento que o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena, ou sua não aplicação.

03 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Pela orientação dos Tribunais brasileiros para a aplicação do princípio da insignificância penal deve-se qualificar a lesão praticada pelo agente. O princípio nasce como forma interpretativa restritiva do tipo penal e consiste na desconfiguração da tipicidade do ato praticado, observando-se os elementos da tipicidade material e da tipicidade formal. A tipicidade formal é entendida como a adequação do fato à norma, é o juízo de subsunção, enquanto a tipicidade material é a conduta que provoca uma lesão ou ameaça de lesão intolerável ao bem jurídico protegido, condições mínimas de convivência.

Diante disso, além do aspecto formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no que diz respeito à verificação da ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Desta forma, quando da aplicação do princípio da insignificância haverá o rompimento com a tipicidade do ato praticado, tornando-o atípico, não havendo que se falar em prática de crime diante de conduta irrelevante.

Visando apresentar a natureza jurídica do princípio de bagatela, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem classificá-lo como natureza jurídica de “excludente de tipicidade supralegal”, servindo-se, em última instância, como parâmetro restritivo de interpretação da norma penal.

EMENTA: “Habeas Corpus” – Tentativa de Furto Simples (CP, Art. 155, “Caput”, C/C O Art. 14, II) – Duas Peças de Queijo Minas – Objetos Subtraídos Que Foram Devolvidos à Vítima, Que é uma Sociedade Empresária – Situação de reincidência que não descaracteriza, por si só, o fato insignificante – Precedentes, nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal – Considerações em torno do Princípio da Insignificância, que se qualifica como Causa Supralegal de Exclusão da Tipicidade Penal em sua Dimensão Material – Doutrina – Precedentes – Hipótese, no caso, de Absolução Penal da Paciente (CPP, Art. 386, III) – “Habeas Corpus” Deferido – Recurso De Agravo Improvido. (BRASIL, STF. AG .REG. no HABEAS CORPUS 155.920/MG. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento 03.10.2020)³

Nas situações dos atos lesivos reincidentes há constante divergência nos julgamentos. Os Tribunais Superiores, vêm entendendo que o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, podem perder a característica de bagatela e serem submetidos ao direito penal. É o caso da decisão do TJMG:

EMENTA: Habeas Corpus. Penal. Furto. 1. Alegação de Incidência do **Princípio da Insignificância: Inviabilidade. Reincidência**. 2. Pedido de Fixação de Regime Prisional Semiaberto para o Início do Cumprimento da Pena Imposta ao Paciente. Matéria não submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de Exame sob Pena de Supressão de Instância. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº. 1.0514.08.035309-7/003. Relator: Des. Moreira Diniz. Belo Horizonte, 8 ago. 2023)

³ BRASIL, STF. AG .REG. no HABEAS CORPUS 155.920/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305> acesso em 01.jul.2023

Mas, em 05 de abril de 2022, a 2ª Turma do STF aplicou o princípio da insignificância a réu reincidente, prevalecendo, no caso a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, tendo em vista que o relator ministro Ricardo Lewandowski, deixara inicialmente de aplicar a insignificância pelo fato de o réu ser reincidente no julgamento do Ag.Reg. no Habeas Corpus 198.437/Sergipe.

HC 198437 AgR /STF Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 05/05/2022
Ementa: Penal e processual penal. Habeas corpus. Insignificância. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam reincidentes, conforme circunstâncias do caso concreto. Atipicidade material. Precedentes. Agravo provido.⁴

Porém, há delitos que são incompatíveis com a criminalidade de bagatela, como por exemplo, os crimes hediondos e equiparados; o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo, no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional do agente.

Questão que gera discussão sobre o tema é a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Neste contexto a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça é utilizada como fundamento autônomo para a sua inaplicabilidade. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”⁵ O julgamento do STJ está respaldado na convicção de que a norma incriminadora objetiva tutelar a Administração Pública do ponto de vista patrimonial e da moral administrativa.

Para o STJ a decisão sumulada se consolidou, inicialmente, no sentido de que, independentemente do valor econômico da lesão, o princípio da insignificância não poderá ser aplicado a qualquer um dos crimes contra a administração pública previstos no título XI do Código Penal. Mas, a despeito do teor da Súmula 599 o STJ já mitigou a decisão em alguns casos concretos conforme veremos a seguir.

⁴ BRASIL, STF. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 198.437/Sergipe**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20198437%22&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&ministro_facet=GILMAR%20MENDES&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true acesso em 01.jul.2023

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 599. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública**. In: Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf acesso em 10 de julho de 2023

Para melhor elucidar a incidência ou não do Princípio da Insignificância consideraremos algumas situações em que se discute a sua aplicabilidade.

3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? COMO INTERPRETAR?

A priori, o princípio da insignificância é limitado ao direito privado, por isso seu uso tem se dado muito mais na seara patrimonial e privada. Em relação aos delitos praticados contra a Administração Pública, a compreensão é que o princípio da Insignificância é inaplicável em crimes contra a Administração Pública, conforme apontado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”⁶

Nestes termos, o princípio de bagatela é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, pois em tais delitos, ainda que a lesão econômica seja irrisória, há ofensa à moralidade e à probidade dos agentes públicos.

Conforme doutrina Rogério Greco, as espécies de crimes contra a Administração Pública constituem um dos mais danosos tipos de infrações praticadas em uma sociedade, pois essa prática não só atinge diretamente a Administração Pública mas também afeta indiretamente milhares de pessoas. Quando, por exemplo, um funcionário desvia verbas do Estado na construção de uma obra pública, com isso, lesiona profunda e indiretamente inúmeros cidadãos, pois o dinheiro desviado poderia estar sendo empregado na construção de escolas públicas ou hospitais, na contratação de médicos, na compra de equipamentos hospitalares, evitando-se assim, muitos males dos quais padecem a sociedade brasileira. É o caso de prática de corrupção passiva, elencado no artigo 317 do Código Penal. São infrações de extrema seriedade, pois o Estado deixa de cumprir com funções essenciais.

A Administração Pública, obrigatoriamente, necessita cumprir todos os princípios estabelecidos e previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

⁶ BRASIL, STJ. **Súmula 599**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf Acesso em 01.jul.2023

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.⁷

Os princípios constitucionais funcionarão como garantia não só à Administração, bem como aos cidadãos. Por esse fundamento há o entendimento da inaplicabilidade do princípio da insignificância à Administração Pública.

Mas, por outro lado o STJ já decidiu a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância, neste caso, pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso Ordinário e em Habeas Corpus. Dano Qualificado. Inutilização de um Cone. Idoso com 83 Anos na época dos Fatos. Primário. Peculiaridades do caso concreto. Mitigação excepcional da Súmula N. 599/STJ. Justificada. **Princípio da Insignificância. Incidência.** Recurso Provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 85.272 – RS. STJ. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento 14.08.2018)⁸

No caso acima julgado pelo STJ, tratava-se de réu primário, com 83 anos na época dos fatos e que provocara avaria em um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para o STJ, justificava-se a mitigação da Súmula 599, haja vista não existir nenhum interesse social na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.

Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário à Súmula 599, admitindo o princípio da Insignificância em situações extremas, ou seja, quando se tratar de lesão ínfima ao bem jurídico tutelado, homenageando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Segundo o entendimento do STF, há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância até mesmo nos crimes contra a administração pública, pois a prática deste crime, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, deve haver análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado.

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC/SP 107.370. 2ª Turma. Relator Ministro Gilmar Mendes. 26/04/2011.)

⁷ BRASIL, STF. **Constituição Federal**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf> acesso em 01.jul.2023

⁸ BRASIL, STJ. **Recurso em HC 85.272**. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF acesso em 01.jul.2023

O Supremo Tribunal Federal adota a tese de que a prática de crimes contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Segundo o STF, para isto, deve haver uma análise do caso concreto com vistas a examinar se o princípio incide ou não sobre o referido postulado. No HC 112.388/SP, houve divergência entre os ministros, mas prevaleceu a interpretação no sentido de que a apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida, estimada em treze reais, seria irrelevante do ponto de vista Penal. No caso, a atipicidade da conduta foi reconhecida.

HABEAS CORPUS 112.388 SÃO PAULO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSO PACTE(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA IMPTE(S): JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: AÇÃO PENAL. **Delito de peculato-furto.** Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. **Crime de bagatela. Caracterização.** Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. **Aplicação do princípio da insignificância.** Atipicidade reconhecida. **Absolvição decretada.** HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 112.388/SP/STF. Relator ministro César Peluzo. 2ª Turma. Julgamento 21/08/2012)⁹

O STF, excepcionalmente, já entendeu inclusive pela aplicação do princípio da insignificância quando da utilização, por prefeito municipal, de máquinas da prefeitura para fins particulares.

Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do DL 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência. **Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade.** [HC 104.286, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2011, 2ª T, DJE de 20-5-2011.]¹⁰

O STF já interpretou ainda, em outro julgado, que ao se apropriar de poucas folhas em branco um funcionário público não cometeu o crime de peculato, como prevê o artigo 312 do CP, não é legítima a utilização do Direito Penal nesta situação.

3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.2.1 DESCAMINHO E CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

⁹ BRASIL. STF. HC 112.388/SP. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590> acesso em 03.jul.2023

¹⁰ BRASIL. STF.HC 104.286. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623194> acesso em 03.jul.2023

O princípio em estudo também incide nos crimes federais de natureza tributária, especialmente no descaminho (CP, art. 334, quando o tributo devido não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), essa conclusão baseia-se no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 13.974/2019, regulamentado pelo art. 2º da Portaria MF 130/2012 que altera a Portaria MF 75/2012 que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 2.º O procurador da Fazenda Nacional **requererá o arquivamento**, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado **seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (BRASIL, 2012)¹¹

3.2.2 CONTRABANDO

O princípio de Bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, em virtude da natureza proibida da mercadoria importada ou exportada. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, já admitiu o princípio da Insignificância em situações excepcionais, a exemplo da importação proibida de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio.

EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1.708.371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.)

3.3 CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA?

Embora já se tenha observado que certos delitos são incompatíveis com a criminalidade de bagatela, tais como os crimes hediondos e equiparados, assim como também o tráfico de drogas, o STF já tem relativizado este entendimento e concedido a atipicidade delituosa em certos julgados.

¹¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631> acesso em 02 de setembro de 2023.

3.3.1 CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.343/2006 - LEI DE DROGAS

Os crimes tipificados na Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas são de perigo abstrato e tutelam a saúde pública. Esse crime constitucionalmente equiparado a hediondo, é firme o entendimento pela inaplicabilidade do princípio de Bagatela, igual raciocínio deve ser utilizado na posse de droga para consumo pessoal. Entretanto, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sentido contrário, acolhendo o Princípio da Insignificância em tráfico de drogas, em um caso de apreensão de 1g (um grama) de maconha.

Ementa: Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. **Violação** aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e **insignificância**. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (STF.HC/SP 127573.78.2015.1.00.0000. Ministro Relator Gilmar Mendes. 2ª turma. Julgamento: 11/11/2019)

Neste julgamento, ao debater sobre a postura adotada pelo STF no sentido de não permitir a incidência do princípio da insignificância nos delitos de tráfico de entorpecentes, ainda que em quantidade ínfima, o ministro relator Gilmar Mendes afirmou que a razão para a recusa da aplicação do princípio da insignificância em crimes de tráfico de entorpecentes está muito mais ligada a uma decisão político-criminal arbitrária do que propriamente a uma impossibilidade dogmática. Segundo ele, o principal argumento levantado por aqueles que sustentam tal inaplicabilidade é o de que o tráfico ilícito de entorpecentes se revela um crime de perigo abstrato, que tutela bens jurídicos difusos, a segurança pública e a paz social, e que, portanto, repele o emprego do princípio da insignificância. No entanto, o ministro afirmou entender que tal equação dogmática, ou seja, aquela que infere que o crime de perigo abstrato mais o bem jurídico difuso é igual à inaplicabilidade automática do princípio da insignificância, não se revela exatamente precisa em sua essência.¹²

Segundo o STF o crime de tráfico ilícito de drogas trata-se de crime de perigo abstrato. Assim, os crimes de perigo abstrato pressupõem um juízo de possibilidade, ou de probabilidade, e não um juízo de certeza de perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Os crimes de perigo abstrato exigem uma demonstração concreta da possibilidade de risco de dano, já que não são crimes de mera conduta.

¹² MENDES, GILMAR. **Voto do ministro no HC 127573/SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-atipicidade-material.pdf> Acesso em 02.jul.2023

Assim descreve Bottini:

O crime de perigo abstrato não é de mera conduta, mas exige uma materialidade, um desvalor de resultado, consubstanciada na periculosidade do comportamento — que não se confunde com a exigência de lesão nem de perigo concreto. O reconhecimento dessa materialidade é a única forma de compatibilizar a técnica legislativa de descrição de uma mera conduta típica com o princípio de exclusiva proteção aos bens jurídicos, consagrado pela dogmática penal ... ainda que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração a orientação teleológica do Direito Penal.....não basta a mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos.¹³

No seu voto, na ação acima descrita, o ministro Gilmar Mendes considerou a atipicidade material da conduta e afirmou não existirem óbices para que se aplicasse o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente fora tão irrisória, que ficou descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal.

3.3.2 CRIMES AMBIENTAIS

O Princípio da Insignificância é considerado incompatível com alguns delitos ambientais, tendo em vista a relevância do bem jurídico protegido, isto é, preservação da vida às futuras gerações.

O Superior Tribunal de Justiça/STJ, ao analisar ação penal contra um homem denunciado pela prática de pesca ilegal em período defeso entende pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA E COM PETRECHOS PROIBIDOS. APREENSÃO DE 12 CAMARÕES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos." (REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 27/10/2017). 2. Agravo regimental desprovido. [grifo nosso]

Todavia, em situações especiais, há espaço para a criminalidade de bagatela nesses delitos. O STF já decidiu neste sentido.

Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/2002 do Ibama. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998. *Rei furtiva* e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. **Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância.** Atipicidade reconhecida. (...) **Verificada a objetiva insignificância** jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou *habeas corpus*, **ser absolvido**

¹³ BOTTINI, Pierpaolo, Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta, Conjur, 2012. Acesso em 19.jun.2023

por atipicidade do comportamento.[grifo nosso] [STF/**HC 112.563**, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, Julgado 21-8-2012, 2ª T, *DJE* de 10-12-2012.]¹⁴

Mas, no tratamento e julgamento dos delitos ambientais, o STF vem decidindo contrariamente à ampliação de jurisprudência reconhecendo o crime de bagatela.

A natureza do bem protegido – meio ambiente – afasta a construção jurisprudencial do crime de bagatela. [STF - **RHC 138.940**, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, 1ª T, *DJE* de 22-2-2021.]¹⁵

3.3.3 ATOS INFRACIONAIS

Segundo o art. 228 de nossa Constituição Federal os menores de 18 anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial. Neste contexto a lei 8.069/90, nomeada Estatuto da Criança e do adolescente prevê que os atos infracionais as condutas descritas como crimes e contravenções penais cometidos pelas crianças ou pelos adolescentes.

A depender da natureza do ato infracional, o Supremo Tribunal Federal aceita a incidência do Princípio da Insignificância. Por outro lado, há quem afirme que o princípio da insignificância não deve ser aplicado às hipóteses dos atos infracionais, tendo em vista que as medidas socioeducativas diferentemente das penas, que possuem viés punitivo-aflitivo, têm natureza educativa, preventiva e protetora. Por outro lado, é importante lembrar que o princípio da insignificância recai sobre a tipicidade e não sobre a punibilidade, desta forma não pode ser admitida tal alegação. Além disso, reconhecer o princípio da insignificância quando um adulto, maior, pratica determinado delito e não reconhecê-lo quando o mesmo é praticado por um menor seria uma ofensa direta ao princípio constitucional da igualdade. Portanto, já decidiu a 2ª Turma do STF que não há nada que impeça o reconhecimento do princípio da insignificância aos atos infracionais.

¹⁴ BRASIL, **STF. HC 112.563**, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, Julgado 21-8-2012, 2ª T, *DJE* de 10-12-2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1330> Acesso em 15 de setembro de 2023.

¹⁵ BRASIL, **STF. RHC 138.940** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1330> Acesso em 15.jul.2023.

Habeas corpus. 2. Ato infracional análogo ao crime de furto tentado. Bem de pequeno valor (R\$ 80,00). Mínimo grau de lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. 4. Reincidência. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. 5. Ordem concedida. (HC/RS 112.400. 2ª Turma. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento 22.15.2012)¹⁶

04 MAPEANDO OS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Diante do exposto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em contrário à súmula 599 do STJ, o presente trabalho buscou pesquisar o entendimento dos Tribunais de Justiça acerca da aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância na Administração Pública.

Para a pesquisa e análise foi selecionado um Tribunal de Justiça de cada região do Brasil: Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul. Na região sudeste foram pesquisados os Tribunais de Justiça de MG, SP e RJ. Além disso, o presente estudo buscou também dados dos últimos três anos nos Tribunais Regionais Federais, bem como do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa foi realizada por meio da ferramenta de busca de jurisprudência do site do Tribunal, utilizando-se cumulativamente as palavras “Princípio da Insignificância” e “Administração Pública”. A intenção desse trabalho foi identificar qual era o entendimento de cada região e de cada Tribunal, e se haveria diferenças na aplicabilidade do referido princípio em virtude da regionalização e nas instâncias.

Na busca das jurisprudências almeja-se resultado quantitativo e, posteriormente, procede-se à análise qualitativa das decisões considerando a aplicabilidade do Princípio da Insignificância na Administração Pública.

4.1 METODOLOGIA E DEFINIÇÃO DOS TRIBUNAIS PESQUISADOS

4.1.1 MAPEANDO OS TJ'S

O objeto principal da pesquisa - Aplicação do princípio da insignificância na Administração Pública pelos tribunais regionais do Brasil – conduziu naturalmente ao método de análises de decisões jurisprudenciais. A finalidade foi buscar um

¹⁶ BRASIL, STF. **HC/RS 112.400**. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22HC%20112400%22 acesso em 01.jun.2023

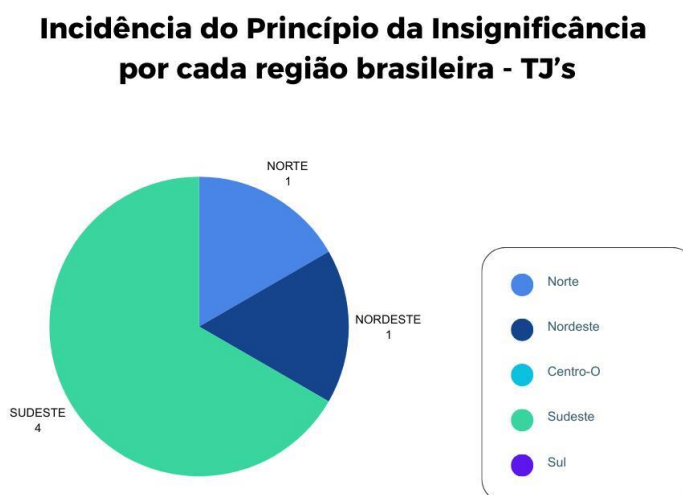
parâmetro quantitativo, sobre o percentual de casos em que o princípio era aplicado em crimes cometidos contra a administração pública.

A coleta de dados foi feita no site de cada Tribunal, utilizando-se conjuntamente das palavras: “Princípio da Insignificância” e “Administração Pública”. No entanto, em virtude do grande volume de jurisprudências, utilizou-se como recorte temporal os últimos três anos de cada tribunal.

A escolha quanto aos tribunais de cada localidade se deu pelo estado mais populoso de cada região. No Norte os estudos ficaram concentrados no estado do Pará, na região Nordeste as pesquisas foram realizadas no tribunal da Bahia, no Centro-Oeste a análise se deu pelo tribunal de Goiás, no Sul a pesquisa se concentrou no Paraná, já na região sudeste, foram explorados os quatros estados: Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.

Valendo-se da ordenação da pesquisa pelo critério dos mais recentes, foram retornados 40 resultados, destes apenas 6 aplicaram o princípio na administração pública. A Figura 1 e 2 analisam a aplicabilidade do supramencionado princípio.

Figura 1 - TJ's



Fonte: Autoria própria

Figura 2 - Relação por Região

REGIÃO	APLICAÇÃO	TOTAL	TRIBUNAL ANALISADO
 Norte	1	3	TJPR
 Nordeste	1	3	TJBA
 Centro-O	0	3	TJGO
 Sudeste	4	26	MG, RJ, SP, ES
 Sul	0	5	TJRP

Fonte: Autoria própria

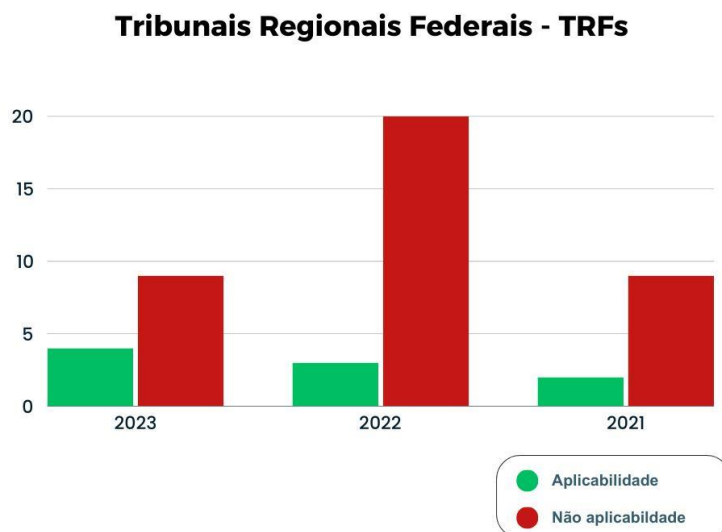
4.1.2 MAPEANDO OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRF'S)

Ao analisar este princípio no contexto dos crimes contra a Administração Pública, é fundamental considerar as interpretações dos Tribunais Regionais Federais (TRF's), com o intuito de determinar um parâmetro quantitativo sobre a frequência com que o princípio foi aplicado a esses crimes.

A pesquisa foi conduzida no site unificado dos TRF's, as palavras-chaves foram: “Princípio da Insignificância” e “Administração Pública”. No entanto, conforme mencionado anteriormente, foi feito um recorte temporal, considerando os últimos três anos.

A figura 3 elenca os resultados da mencionada pesquisa.

Figura 3 - TRF's



Fonte: Autoria própria

4.1.3 MAPEANDO O STJ E STF

Ao examinar esse princípio em relação aos crimes contra a Administração Pública, é essencial considerar as opiniões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim como nos tribunais estaduais e federais, o objetivo foi identificar um parâmetro quantitativo referente à porcentagem de casos em que o princípio foi aplicado a crimes contra a administração pública.

A pesquisa foi realizada nos sites de cada Tribunal, utilizando-se conjuntamente as palavras: “Princípio da Insignificância” e “Administração Pública”. Contudo, conforme dito anteriormente, foi adotado um recorte temporal dos últimos três anos de cada tribunal.

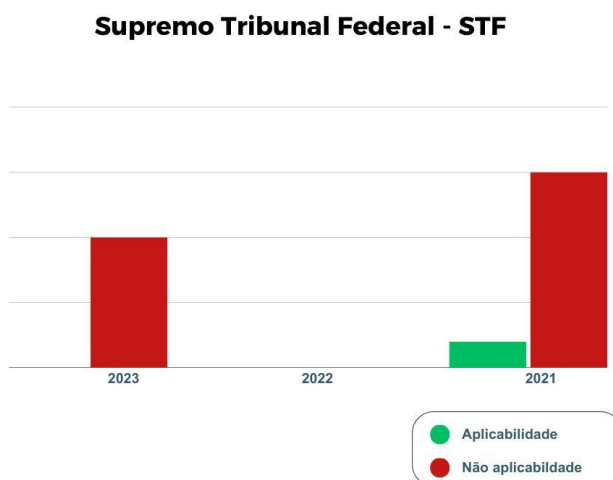
A Figura 4 e 5 demonstram os seguintes números.

Figura 4 - STJ



Fonte: Autoria própria

Figura 5 - STF



Fonte: Autoria própria

4.2 ANALISANDO OS RESULTADOS ENCONTRADOS

Os resultados encontrados, embora não tenham se destacado em um grande número de decisões, traz números que permitem conduzir uma tendência nas decisões proferidas pelos Tribunais do Brasil quando vinculada à aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância na Administração Pública.

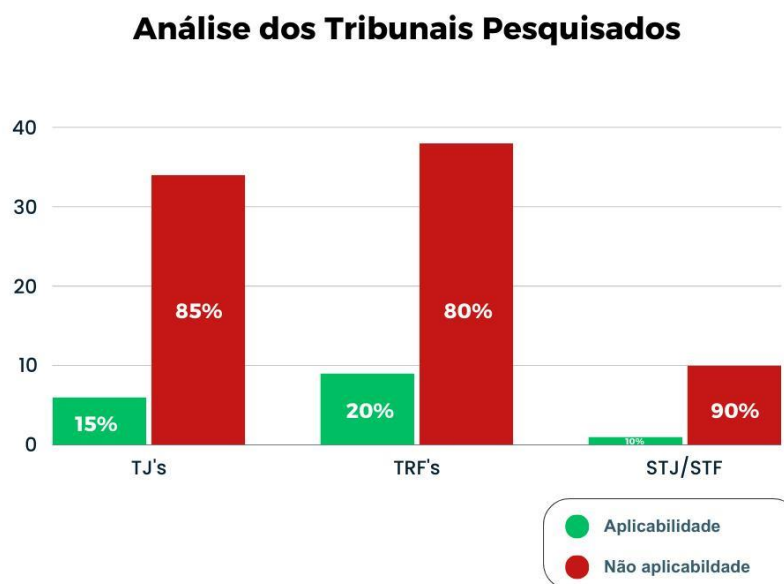
Nos TJ's foram analisados apenas os últimos três anos de cada região, pela filtragem "Princípio da Insignificância" e "Administração Pública". Das cinco regiões

e dos oitos estados analisados, foram encontrados nos últimos três anos, 40 (Quarenta) jurisprudências acerca da temática, sendo que destas apenas 6 (seis) aplicaram o referido princípio na Administração Pública. Diante disso, do grupo de quarenta acórdãos, seis, ou aproximadamente 15% (quinze por cento) aplicaram o mencionado princípio. Dois deles na região Norte e Nordeste e 4 na região Sudeste, respectivamente em, Pará, Bahia e Minas Gerais.

Em se tratando dos TRF's foram encontrados nos últimos três anos, 47 (quarenta e sete) jurisprudências a respeito da aplicabilidade do Princípio da Insignificância na Administração Pública. Decorre, que desse estudo, foram encontrados 9 (nove) jurisprudências que aplicaram o referido princípio em tela, ou seja, 19% (dezenove por cento) do total aplicou o Princípio.

Quanto ao STF e STJ, foram localizadas 11 (onze) jurisprudências a respeito da aplicabilidade do princípio da Insignificância na Administração Pública. Ocorre, que nessa pesquisa, somente 1 julgado aplicou o princípio, isto é, apenas 9% (nove por cento), e essa aplicabilidade se deu unicamente no Supremo Tribunal Federal. A figura 6 evidencia esses resultados.

Figura 6 - Dados Gerais



Fonte: Autoria própria

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é perceptível que há tendência dos Tribunais de Justiça brasileiros pela não aplicabilidade do Princípio da Insignificância na Administração Pública. Conforme evidenciado anteriormente nos gráficos, aproximadamente 16%(dezesseis por cento), um percentual bem baixo, dos julgados aplicou o referido princípio. Lado outro, a maioria entendeu conforme o consagrado na Súmula 599 do Supremo Tribunal de Justiça: “O princípio da Insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”

Assim, deve-se fazer uma análise de valores no caso concreto, levando-se em conta os princípios norteadores da Administração Pública e a lesão provocada no caso a ser analisado, mas analisando sempre os critérios que orientam a aplicação do princípio de Bagatela: mínima ofensividade da conduta; inexistência da periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além disso, é inegável que devemos analisar caso a caso, a intenção desse trabalho foi identificar qual era o entendimento de cada tribunal, e se haveria diferenças na aplicabilidade do referido princípio em virtude das Instâncias.

Portanto, a partir dos aspectos históricos-sociais analisados, conclui-se que, houve diferença não só de um tribunal para outro, bem como de uma região para outra, como por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância na região Nordeste, e a não aplicabilidade do princípio na região Sul do Brasil. Pela análise, a aplicação do princípio da Insignificância na região Nordeste, se explica devido a vários fatores, entre eles a seca e a maior concentração de pobreza na região. Como exemplo, foi analisado processo em que denunciados do estado da Bahia foram incursos nas penas do artigo 155, §§ 3º e 4º, inciso IV, do Código Penal, por terem subtraído energia elétrica de Prédio Escolar objetivando captar água (durante 10 dias, por 02 horas) com uma “bomba sapo” para suas residências e de outras humildes famílias em razão da seca existente naquele período. Após regular instrução do processo, entendeu-se pela absolvição, aplicando o Princípio da Insignificância. No entanto, para a decisão foi imprescindível a análise do caso concreto, isto é, observação do valor ínfimo do prejuízo e o fim relevante da ação, ou seja, abastecer de água as famílias carentes que ali residiam, que estavam necessitadas e desassistidas pelo Poder Público.

Em relação aos Tribunais, foi perceptível que nos Tribunais Regionais Federais incidiu uma maior incidência do princípio, totalizando aproximadamente

20% dos julgados, em relação aos outros Tribunais, principalmente ao Superior Tribunal da Justiça, onde não foi reconhecido em nenhum dos casos a aplicabilidade.

Por todo o exposto, tem-se que, em alguns casos, é necessária uma análise criteriosa, utilizando sempre o bom-senso, e presentes os requisitos, a tipicidade da conduta será afastada, não havendo crime.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo, **Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta**, Conjur, 2012. Acesso em 19.jun.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. HC 104.787/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 26.10.2010

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19736631>

Acesso em 23/ 07/ 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. HC 109.739/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 13/02/2012

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1733531>

Acesso em 15/ 07/ 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. HC 108.125/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 24/04/2012

Disponível em;

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000067375&dt_publicacao=10/12/1990 Acesso em 20/ 08/ 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.04.2011, noticiado no informativo 624. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1256111>

Acesso em 10/ 08/ 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal/STF. HC 127.573/SP Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>

Acesso em 14/ 06/ 2023

BRASIL, **STF. RHC 138.940** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1330>

Acesso em 15.jul.2023.

BRASIL, **STF. HC 112.563**, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, Julgado 21-8-2012, 2ª T, DJE de 10-12-2012. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1330> Acesso em 15 de setembro de 2023.

BRASIL, STF. **HC/RS 112.400**. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%20112400%22 acesso em 01.jun.2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 138.940**, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, 1ª T, DJE de 22-2-2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1330> Acesso em 15 de setembro de 2023.

BRASIL, STF. **HC 112.388/SP**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590> acesso em 03.jul.2023

BRASIL, STF. **HC 104.286**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623194> acesso em 03.jul.2023

BRASIL, STJ. **Recurso em HC 85.272**. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF acesso em 01.jul.2023

BRASIL, STF. **AG .REG. no HABEAS CORPUS 155.920/MG**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305> acesso em 01.jul.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 599. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública**. In: Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf acesso em 10 de julho de 2023

BRASIL, STJ. **Súmula 599**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf Acesso em 01.jul.2023

BRASIL, STF. **Constituição Federal**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf> acesso em 01.jul.2023

BRASIL, STF. **HC 155.920/MG**. Relator ministro Celso de Mello. Julgamento em 03.10.2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031305> acesso 03.07.2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Armando Borges. **O Princípio da Insignificância no Crime de Furto**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez 2021, 04:05. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57798/o-principio-da-insignificancia-no-crime-de-furto>. Acesso em: 05 out 2023

Edcl no AgRg no REsp 1.708.371/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5.^a Turma, j. 24.04.2018 Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800360450

Acesso em 17/ 07/ 2023

GOLDFINGER, Fábio. **Manual de Direito Penal**. 7^a Edição. Editora Mizuno: 2021, 982 p. **ISBN:** 9786555262292

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução de Antônio Carlos Viana. Ilustrador Alexandre Camanho. Editora FTD: 2013, 248 p.

MASSON, Cleber. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS. Apelação Nº 0001700-12.2016.8.12.0011 - 1^a Câmara Criminal. Relator José Eduardo Neder Meneghelli. Julgamento 14.08.2018. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=797382&cdForo=0> acesso em 01.jul.2023

MENDES, GILMAR. **Voto do ministro no HC 127573/SP**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-atipicidade-material.pdf> Acesso em 02.jul.2023

RHC 58.247 Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/576981278/inteiro-teor-576981299>
Acesso em 17/ 07/ 2023

Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/c2df8fcd-a320-303d-ac8e-70087e258644> Acesso em 23/ 06/ 2023

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Veja, 2004. p. 29.

SANTIAGO, Patrick Assunção. **O conceito analítico de crime e suas teorias**.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceito-analitico-decrime-e-suas-teorias/>. Acesso em: 23/ 04/ 2023